



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referência: Autos Judiciais nº 0036028-88.2017.4.01.3400

Petição nº 65/2020

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus membros signatários, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, inicialmente dar-se por ciente da Decisão ID 180903885, que deferiu o pleito da Caixa Econômica Federal (CEF) de atualização do valor da taxa de administração com base exclusivamente no IPCA, bem como indeferiu o pedido de CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A, nos termos da manifestação ministerial ID 177481366. Registre-se, outrossim, que os recursos dessa conta escritural sob custódia da Caixa Econômica Federal estão recebendo os rendimentos da taxa SELIC, o que mantém o valor econômico real dos recursos ali depositados (com o incremento dos juros que remuneram, em média, os títulos públicos federais).

Além disso, vem o Órgão Ministerial requerer a juntada dos ofícios da Caixa Econômica Federal, em que informa a posição da conta gráfica vinculada aos autos nos meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020.

Adicionalmente, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** expor e requerer o que se segue.

Os autos em epígrafe dizem respeito à homologação do acordo de leniência firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a empresa colaboradora J&F

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

Investimentos S.A., tendo em vista as repercussões na esfera do direito penal (especialmente a cláusula 13) e sendo o acordo um veículo de exigência de multa e reparação econômica pelos ilícitos criminais declarados pela colaboradora.

Na cláusula 16 do referido acordo, consta o valor pactuado entre as partes, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, a ser destinado às entidades lesadas por ilícitos cometidos no âmbito de atuação da empresa colaboradora.

Eis o teor do que prescreve a cláusula:

XVI - Valor pactuado no Acordo

Cláusula 16. Em razão dos ilícitos mencionados nos anexos do presente Acordo, a **COLABORADORA** deverá pagar, exclusivamente por sua *holding* J&F Investimentos S/A, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o total de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), devendo tal valor ser destinado às entidades lesadas da seguinte forma:

I - O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social);

II - O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à União, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento (GRU) com código apropriado;

III - O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais);

IV - O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social);

V - O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado à Caixa Econômica Federal;

VI - O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:</p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

VII - O montante de 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) será adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste **Acordo**.

§ 1º. O pagamento dos valores previstos nesta cláusula dar-se-á por meio do adimplemento de 5 (cinco) parcelas semestrais, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com vencimento inicial em 1º de dezembro de 2017, e, em seguida, outras 22 (vinte e duas) parcelas anuais que cubram o saldo devedor, com vencimento a partir de 1º de dezembro de 2020.

§ 2º. Os valores previstos neste **Acordo** serão corrigidos, até a quitação final, por meio do índice IPCA, ou, em sua ausência, sucessivamente, do IGP-M, do INPC ou de outro índice que adote metodologia de cálculo inflacionário similar.

§ 3º. Em caso de, no prazo mencionado nesta cláusula, em razão dos fatos narrados nos Anexos do presente **Acordo**, a **COLABORADORA** realizar o pagamento de outras multas e ressarcimentos em favor das entidades mencionadas nos incisos desta cláusula, poderão ser abatidos os valores efetivamente pagos até o limite de 80% (oitenta por cento) do quantum devido à entidade que recebeu tais multas e ressarcimentos, não sendo cabível o direito de restituição em caso de pagamento superior a tal limite.

§ 4º. Caso a **COLABORADORA** ou quaisquer de suas empresas controladas decidam entabular outros acordos de leniência ou similares fora do país, tendo por base fatos correlacionados com os constantes nos anexos do presente **Acordo**, não poderão a **COLABORADORA** e suas empresas controladas pactuar multas e ressarcimentos em valores superiores ao mencionado no caput desta cláusula, sob pena de rescisão do presente **Acordo**, ou de seu necessário aditamento.

§ 5º. Eventuais multas tributárias (excluídos juros e multas moratórias), administrativas e penais pagas, ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos previstos nesta cláusula, em razão dos fatos constantes nos anexos deste **Acordo**, poderão ser deduzidas da parcela de valores devida à União (inciso II), até o limite de 80% estabelecido no § 3º desta cláusula, sem direito de restituição, caso já tenha havido o pagamento integral da parcela devida à União prevista neste **Acordo**.

§ 6º. Eventuais multas pagas por pessoas físicas vinculadas à

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:</p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

COLABORADORA em razão de acordos de colaboração premiada, transações penais ou suspensões condicionais do processo que alcancem os mesmos anexos deste acordo de leniência, ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos previstos nesta cláusula, poderão também ser deduzidas da parcela de multa devida à União (inciso II), respeitado o limite percentual do parágrafo anterior.

§ 7º. Eventuais saldos de contas bancárias repatriados em favor da União Federal por força deste **Acordo**, e com fundamentos nos anexos deste **Acordo**, poderão ser deduzidos da parcela devida à União (inciso II desta cláusula).

§ 8º. Caso o pagamento das parcelas de valores prevista na presente cláusula coloque em risco real a capacidade real de pagamentos doutras obrigações de empresas da **COLABORADORA**, poderá o **Ministério Público Federal**, por meio de seu órgão competente e com a homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, autorizar a suspensão temporária da exigibilidade de uma ou mais parcelas, por meio da assinatura de aditivo ao presente **Acordo**.

§ 9º. Durante o período em que se encontrar devedora da obrigação de que trata esta cláusula, a **J&F Investimentos S.A.** só poderá distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida, limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei 6.404/76.

§ 10. A distribuição de lucros/dividendos ou pagamento de juros em valor superior só poderá ocorrer se houver pagamento de parte da próxima parcela vincenda em valor equivalente ao lucro/dividendo adicional a ser distribuído ou aos juros pagos.

§ 11. O disposto no presente **Acordo**, especialmente na presente cláusula, não impede eventuais entidades lesadas de pleitearem, em juízo ou arbitragem, outros ressarcimentos que considerem devidos, devendo-se respeitar, em todo caso, a regra de abatimento prevista nos parágrafos 3º e 5º desta cláusula

§ 12. A execução dos projetos sociais mencionados no inciso VII desta cláusula será objeto de auditoria independente específica, que terá por objeto tanto a correta execução dos recursos quanto a avaliação dos impactos sociais dos projetos, consolidando os resultados da auditoria por

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

meio de relatórios anuais que serão entregues, para fins de controle, ao **Ministério Público Federal**, que dará, por sua vez, ampla publicidade a tais relatórios.

§ 13. A **COLABORADORA** deverá realizar a devida publicidade ativa dos projetos sociais mencionados no inciso VII desta cláusula, vinculando, em tal publicidade, a existência do presente Acordo com o Ministério Público Federal.

§ 14. Os gastos com publicidade mencionados no parágrafo anterior não poderão ser abatidos da multa mencionada nesta cláusula.

§ 15. Em caso de rescisão do presente **Acordo** e vencimento antecipado da dívida prevista nesta cláusula, a parcela prevista no inciso VII será dividida em favor das entidades mencionadas no incisos I a VI, de acordo com a proporção ali estabelecida.

O montante firmado, **R\$ 10,3 bilhões de reais (em valor de junho de 2017)**, tem como destino fundos de pensão e entidades da administração direta e indireta (incluindo a própria União), além dos recursos relacionados a projetos sociais (R\$ 2,3 bilhões).

Em relação aos projetos sociais, fazemos o registro de que pequena parte dos valores destinados a essa finalidade encontram-se depositados em conta escritural (conta gráfica), cuja posição, em fevereiro de 2020, era de **R\$ 26.792.552,41** (vinte e seis milhões, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos). Tal conta gráfica, como é de conhecimento de Vossa Excelência e já foi acima registrado, está recebendo os rendimentos da taxa SELIC, o que mantém o valor econômico real dos recursos ali depositados (com o incremento dos juros que remuneram, em média, os títulos públicos federais).

Pois bem.

Como é conhecimento público, o mundo vive uma pandemia ocasionada pela disseminação do **coronavírus SARS-CoV-2 (causador da doença denominada COVID-19)**, cujo impacto, no Brasil, começa a ser vivenciado com forte intensidade, colocando em

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:</p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

risco a vida e a saúde de milhões de brasileiras e brasileiros.

Nesse sentido, foi aprovado, no último dia 18 de março, pela Câmara dos Deputados, o projeto de Decreto-Legislativo que reconhece o **estado de calamidade pública no Brasil**, que foi aprovado há poucas horas também pelo Senado Federal, em sua primeira sessão remota, por medida de prevenção (PDL 88/2020) [\[1\]](#).

Diante desse cenário de iminente calamidade na saúde pública, inúmeras medidas vêm sendo formalizadas a fim de mitigar os danos causados à população brasileira, principalmente à população mais vulnerável aos efeitos do vírus, entre as quais assinalamos a **Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça**, que, em seu art. 13, **recomenda** aos magistrados que **priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações de prevenção à propagação da infecção por coronavírus (COVID-19)**.

No âmbito do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmaram orientação conjunta (**Orientação Conjunta nº 1/2020 - 2ª, 4ª e 5ª CCRs**) no sentido de que os valores oriundos de prestações pecuniárias, multas, termos de ajustamento de conduta, acordos de não-persecução penal ou acordos judiciais sejam **destinados para ações de saúde e amparo a populações vulneráveis**, em trabalho integrado com as secretarias de saúde estaduais e municipais.

Nesse sentido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Força-Tarefa Greenfield, considerando os fatos supracitados, bem como o acordo firmado com a J&F Investimentos S.A. e o **saldo em conta gráfica** disponível para execução de projetos sociais, os quais não foram executados até o presente momento, requer que tais recursos sejam **imediatamente destinado à União, com gerência exclusiva do Ministério da Saúde (ou entidades vinculadas que sejam dedicadas a ações e pesquisas no interesse da saúde pública)**, para **exclusiva aplicação no custeio de ações voltadas ao combate ao coronavírus (COVID-19 e suas mutações)**.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

A readequação na destinação dos recursos é medida que ora se impõe, para que o Estado Brasileiro concretize ações que promovam o **direito humano fundamental à saúde em sua integridade**, especialmente em momentos de limitação orçamentária e principalmente para a proteção das populações mais vulneráveis.

Registre-se que o direito humano fundamental à saúde está previsto na Constituição de nossa República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, a transferência dos recursos disponíveis na conta gráfica da Caixa Econômica Federal para o Ministério da Saúde é medida necessária e urgente.

Além disso, com a mesma finalidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por avaliação unânime e exclusiva da Força-Tarefa Greenfield, entendendo a completa alteração do cenário antes existente quando da assinatura do acordo de leniência (*rebus sic stantibus*), entende que é o caso de **propor judicialmente** à empresa colaboradora e aos aderentes do acordo de leniência que seja realizado o **pagamento antecipado de todas parcelas previstas na cláusula 16 do acordo, destinando-se todo o valor (com exceção dos valores destinados à reparação de danos dos fundos de pensão), de modo imediato, a ações do Ministério de Saúde (e entidades sob sua coordenação) de combate à pandemia do COVID-19.**

Cumpra esclarecer que a possibilidade de destinação de valores ao Ministério da Saúde não deve envolver os valores de reparação já estipulados em favor dos fundos de pensão lesados, uma vez que os idosos (no caso, que foram vitimados pelos crimes apurados na Operação Greenfield) são as pessoas mais vulneráveis à pandemia do COVID-19, devendo receber assim proteção prioritária por parte do Estado brasileiro. Nesse

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

sentido, entende a Força-Tarefa Greenfield que os valores destinados a FUNCEF e PETROS devem continuar com esse destino, mas devem ser **recebidos por esses dois fundos de pensão exclusivamente como amortização das contribuições extraordinárias que hoje estão sendo desembolsadas pelos aposentados** vinculados aos planos de previdências dessas duas entidades.

Assim, em suma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Força-Tarefa Greenfield, entende ser o caso de se intimar a empresa colaboradora para que se manifeste sobre a presente proposta de antecipar, até o fim do primeiro semestre de 2020, o pagamento de todo o valor estipulado no presente acordo de leniência, **agindo assim em solidariedade para com o Brasil, que passa pela maior crise de saúde pública de toda sua história.**

Dessa forma, com a finalidade aqui já explicitada, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a **intimação da empresa colaboradora J&F** para que esta se manifeste, em prazo não superior a 72 horas, sobre a **possibilidade de antecipar, até o fim do primeiro semestre de 2020, o pagamento do saldo devedor do valor estipulado no acordo de leniência firmado com Força-Tarefa Greenfield (cerca de R\$ 11,4 bilhões, em valores atualizados pelo IPCA até fevereiro deste ano)**, a fim de que:

(i) quanto ao saldo devedor dos valores destinados para União, BNDES, Caixa Econômica Federal e fundo FI-FGTS (**cerca de R\$ 7,5 bilhões**), todo o valor seja destinado à União e gerido pelo Ministério da Saúde (ou entidades vinculadas que sejam dedicadas a ações e pesquisas no interesse da saúde pública) **exclusivamente** para o **custeio de ações de combate ao coronavírus COVID-19**;

(ii) quanto ao saldo devedor dos valores destinados para FUNCEF e PETROS (**cerca de R\$ 3,8 bilhões**), todo o valor seja destinado **exclusivamente à amortização das contribuições extraordinárias que hoje estão sendo desembolsadas pelos aposentados** vinculados aos planos de previdências dessas duas entidades.

Outrossim, requer-se que sejam **intimados** a União (pela Advocacia-Geral da União), o BNDES, a Caixa Econômica Federal, a FUNCEF e a PETROS para que tomem

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

ciência e se manifestem sobre essa proposta de mudança da forma de pagamento dos valores previstos no acordo de leniência.

Registre-se que, pela presente proposta da Força-Tarefa Greenfield, o BNDES e a Caixa Econômica Federal devem abdicar em favor da União (Ministério da Saúde) dos valores de reparação que lhes eram dirigidos, o que não encontra óbice legal ou econômico, considerando que a União é acionista exclusiva de ambos bancos públicos.

Sobre a capacidade de pagamento antecipado pela J&F, registre-se que, conforme informações públicas (<<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/11/28/pe-deposita-em-juizo-r-112-bi-em-disputa-pela-eldorado.ghtml>>), no bojo da arbitragem em curso entre J&F e CA Investment (Brazil) S.A., que trata da alienação de participação e controle acionário da Eldorado S.A., a colaboradora J&F poderá vir a levantar mais de R\$ 11,2 bilhões ainda neste ano de 2020, valor esse que está depositado em conta bancária vinculada à contenda ("escrow account" sob a custódia do Banco Itaú). Demais disso, o grupo de empresas da *holding* J&F apresenta alta capacidade financeira, podendo obter rapidamente recursos no mercado financeiro e nos caixas de suas empresas para o cumprimento de seus deveres contratuais e cívicos.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. Que a totalidade dos recursos disponíveis na conta gráfica vinculada ao presente acordo de leniência seja **imediatamente** destinada à União, com destinação específica ao **Ministério da Saúde** (ou entidades vinculadas que sejam dedicadas a ações e pesquisas no interesse da saúde pública), para **exclusiva** aplicação no custeio de ações voltadas ao combate ao coronavírus - COVID-19;
2. a intimação da empresa colaboradora (J&F Investimentos), para que esta se manifeste, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sobre a presente proposta de **antecipar**, até o **fim do primeiro semestre de 2020**, o pagamento de todo o saldo devedor do valor estipulado no presente acordo de leniência;
3. a intimação da União, do BNDES e da Caixa Econômica Federal, para que tomem ciência e se manifestem, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sobre a proposta de que **o saldo devedor destinado a essas**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

entidades seja revertido em favor da União e gerido pelo Ministério da Saúde (ou entidades vinculadas que sejam dedicadas a ações e pesquisas no interesse da saúde pública) para o custeio **exclusivamente** de ações de combate ao coronavírus COVID-19;

4. a intimação da FUNCEF e da PETROS para que tomem ciência e se manifestem, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sobre a proposta de que o saldo devedor destinado aos fundos de pensão sejam destinados **exclusivamente** à amortização das contribuições extraordinárias que estão sendo pagas pelos aposentados.

Nesses termos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede deferimento, com máxima urgência.

Brasília, 20 de março de 2020.

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República

Leandro Musa de Almeida
Procurador da República

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora da República

Notas

1. [^] <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/03/senado-aprova-decreto-que-reconhece-estado-de-calamidade-publica-no-pais>

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 Email:</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00022033/2020 PETIÇÃO nº 65-2020**

.....
Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **20/03/2020 19:42:11**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **20/03/2020 19:37:52**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **20/03/2020 20:09:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA**

Data e Hora: **20/03/2020 20:45:59**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 345C78D7.8DACD0A0.E7F50004.8189AE1F